



Ofício nº 233/2.021

Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

São José da Barra, 15 de setembro de 2.021

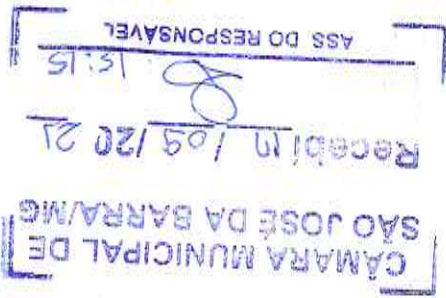
Senhor Presidente,

Em cordial visita e congratulando pelos trabalhos que vem realizando a frente do Poder Legislativo, aproveitamos o ensejo para encaminhar o Projeto de Lei nº 031/2021 que "Dispõe sobre veículos abandonados no âmbito do Município e da outras providências."

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município



Exmo. Sr.
José Antonio Bicego
DD. Presidente da Câmara do Município
São José da Barra/MG

PROJETO DE LEI Nº 031/2.021

“DISPÕE SOBRE VEÍCULOS ABANDONADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei disciplina, no âmbito do Município de São José da Barra, o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, razão pela qual serão considerados abandonados.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei será considerado veículo abandonado:

I - Aquele que se encontrar estacionado em via pública, por mais de 30 dias consecutivos;

II - Aquele que, por tempo superior a 48 horas, estiver em via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilitado de se deslocar com segurança por seus próprios meios;

III - As cargas de veículos, com falta de uma ou mais rodas ou pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio, sinais de depreciação ou destruição, chassis e outras partes que possam gerar acúmulo de animais nocivos e causar danos à saúde da população.

Art. 2º Os veículos encontrados em vias públicas ou nas condições descritas no artigo anterior, identificados pelo mal estado de conservação e abandono, sujeitará seu proprietário/possuidor às seguintes penalidades:

I - Notificação Prévia;

II - Remoção ao pátio credenciado.

Parágrafo único. Na penalidade de Notificação Prévia será concedido prazo de 05 (cinco) dias para que o proprietário/possuidor do veículo se ajuste ao previsto por esta Lei.

Art. 3º Decorrido o prazo estabelecido para que o proprietário/possuidor promova a remoção e mantida a sua inércia, o serviço será implementado e executado pela Administração Municipal e/ou Polícia Civil.



fixação no quadro de avisos
publicado em 03/12/2021 por
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Art. 4º Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública ou terrenos baldios, veículos ou cargas de veículos.

Art. 5º O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Art. 6º A penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem a faculdade de sofrer outras penalidades.

Art. 7º O valor da multa será de 02 (duas) URM – Unidade de Referência Municipal por veículo abandonado, recolhido aos cofres do Município de São José da Barra e será revertido para custeio de ações executadas pela Administração Municipal.

Art. 8º As cargas serão removidas para o pátio credenciado e as multas serão aplicadas, cumulativamente, quando o infrator cometer, simultaneamente, outras infrações de trânsito.

Art. 9º Para fazer a retirada do veículo e/ou carga removido será necessário:
I - Apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados.
II - Quitação dos débitos referentes ao guincho e estadia do bem apreendido no pátio credenciado.

Parágrafo único. Os veículos e/ou cargas que não forem resgatados do pátio credenciado, no prazo de 90 dias, serão leiloados para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes.

Art. 10º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 11º Para cumprimento desta Lei o Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênio com o DETRAN.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 15 de setembro de 2.021

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

Jamara Municipal de S. José da Barra/MG
Pela aprovação: 08 votos favoráveis;
00 votos contra; 00 ausência;
00 abstenção
Votado em 25/30/2021

Presidente
Secretário

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em cordial visita submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares para exame, discussão e votação, o presente Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE VEÍCULOS ABANDONADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição tem por objetivo garantir o poder de polícia municipal para solucionar questão de segurança e saúde públicas, uma vez que os veículos abandonados atrapalham o trânsito local, criam riscos à saúde das pessoas devido às cargas serem cortantes, perfurantes e enterrujadas, além de contribuir para proliferação de bichos, larvas, insetos etc que prejudicam a saúde pública e expõem à população a riscos de doença.

A iniciativa tem como justificativa, ainda, a Investigação Civil Pública nº 0019.16.0000062-6 em trâmite junto ao Ministério Público de Alpinópolis, a qual descreve a existência de carros velhos, desmanchados nas ruas, sendo esta uma questão já abordada por diversas vezes junto à essa Casa Legislativa.

Desta forma, a emente Lei possibilitará que tanto a Administração Municipal quanto a Polícia Civil tenham respaldo legal para efetivar a remoção/apreensão e ou quaisquer condutas administrativas em relação aos veículos abandonados nas vias públicas ou em terrenos baldios.

Pelas razões expostas e contando com a costuneira eficiência de Vossa Excelência e ilustres pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

São José da Barra, 15 de setembro de 2.021

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais

Despacho

No uso de minhas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 80 c/c art. 153 Regimento Interno desta Casa Legislativa, faço a **distribuição** ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Vereador Geraldo Magela dos Santos Costa, e ao Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, Vereador Nathan Calebe Semão, do Projeto de Lei Ordinária nº 031/2021, de autoria do Executivo Municipal que, "Dispõe sobre veículos abandonados no âmbito do Município e dá outras providências"

São José da Barra/MG, 20 de setembro de 2021.

Vereador José Antonio Bicego
Presidente da Câmara Municipal

Data: 20/09/2021

Ver. Geraldo Magela dos Santos Costa
Presidente CLJRF

Ver. Nathan Calebe Semão
Presidente COSP





Despacho

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, designo, como Relator o **Vereador Nathan Calebe Semião**, para emissão de Parecer no Projeto de Lei Ordinária nº 031/2021, de autoria do Executivo Municipal que "Dispõe sobre veículos abandonados no âmbito do Município e dá outras providências", ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 10 (dez) dias úteis, de acordo com o artigo 76, do Regimento Interno desta Casa.

São José da Barra/MG, 20 de setembro de 2021

Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da C. de Legislação, Justiça e Redação Final

Recebi em 20/09/2021

Nathan
Nathan Calebe Semião
Relator



Despacho

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, designo, como Relator o Vereador Nathan Calebe Semião, para emissão de Parecer no Projeto de Lei Ordinária nº 031/2021, de autoria do Executivo Municipal que "Dispõe sobre veículos abandonados no âmbito do Município e dá outras providências", ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 10 (dez) dias úteis, de acordo com o artigo 76, do Regimento Interno desta Casa.

São José da Barra/MG, 20 de setembro de 2021

Nathan Calebe Semião
Presidente da C. de Obras e Serviços Públicos

Recebi em 20/09/2021

Geraldo Magela Santos Costa
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 031 de 15 de setembro de 2021

Apresentação:

Foi-me encaminhado para emissão de parecer o Projeto de Lei 031/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que "**Dispõe sobre veículos abandonados no âmbito do Município e dá outras providências**".

Do Projeto

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo Municipal que pretende disciplinar no âmbito do Município de São José da Barra quanto ao uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não e em condições de visível de abandono.

Observa-se que o projeto pretende coibir a permanência de veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não, que apresentem características de abandonados ou impossibilitados de se deslocar com segurança por seus próprios meios, cargas etc.. Para tanto o projeto cria procedimentos de notificação prévia, remoção e penalidade de multa.

Do Mérito

Observa-se, inicialmente, que há competência e legitimidade do Poder Executivo para dispor sobre veículos abandonados no âmbito do Município e dá outras providências.

Art. 199. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais

Verifica-se, ainda, que o projeto encontra amparo constitucional, uma vez que a regulamentação de serviços públicos está compreendida no interesse local do município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

(...)

I – Legislar sobre assuntos de **interesse local**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Destaca-se, por oportuno, que em se tratando da regulamentação, a aplicação de penalidades somente pode ocorrer mediante a instauração de processo administrativo, com direito a ampla defesa e contraditório, em cumprimento ao art. 5º inc. LV da Constituição Federal. Desta forma, recomenda-se que o referido projeto preveja a necessidade do processo administrativo, como direito do cidadão.

LV - aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Observa-se, ainda, do art. 9º parágrafo único a previsão de leilão dos veículos que não forem resgatados no prazo de **90 dias** do pátio credenciado, cuja receita está destinada ao pagamento de guincho e despesas pertinentes.

Ocorre que o Código de Trânsito Nacional foi alterado pela Lei 13.160/2015 passando este prazo para **60 dias**, logo, para que haja consonância e se evite impugnações recomenda-se o mesmo período.

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de **sessenta dias**, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)

Conclusão

Com estas breves considerações esta Assessoria Jurídica opina e conclui que o presente Projeto de Lei se encontra em condições de tramitação nesta Casa de Leis, cabendo a Comissões Permanentes designadas avaliar as recomendações aqui contidas.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de José da Barra/MG, 23 de setembro de 2021.

MICHEL CARENHO

Assessor Jurídico – OAB/MG 83.017

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 031/2021, de autoria do Executivo Municipal

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei 031/2021, de autoria do Executivo Municipal, "Dispõe sobre veículos abandonados no âmbito do município e dá outras providências"

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer da comissão após análise do presente projeto de lei está fundamentado no artigo 86 e 87, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O exercício do Poder de Polícia pelo Executivo Municipal visa atender o bem público, que neste caso, além de liberar vagas de estacionamento nas vias públicas ocupadas pelos veículos abandonados, visa também a eliminação de objetos cortantes, enferrujados e que se tornam depósitos de lixo e acúmulo de água, com proliferação de larvas, isto é, o recolhimento dos veículos em situação de abandono e deterioração é também uma questão de saúde pública.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator, em reunião com os demais membros da Comissão e após análise da matéria, entende que o a prestação dos serviços na forma que se propõe atende à finalidade pretendida e visa o interesse público, concluindo pela aprovação do projeto de Lei.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 18 de Outubro de 2021.

Geraldo Magela Santos Costa
Relator

Nathan Calebe Semião
Presidente

Erika Machado de Souza
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 031/2021, de autoria do Executivo Municipal.

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei 031/2021, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre veículos abandonados no âmbito do Município e dá outras providências".

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer da comissão após análise do presente projeto de lei esta fundamentado no artigo 84 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Quanto a iniciativa do Projeto, cabe ao Executivo, uma vez que organiza, presta e legisla sobre assunto de interesse local, estando fundamentado no artigo 30, I e V, da Constituição Federal.

O Projeto em análise, de autoria do Executivo Municipal, vem acompanhado de mensagem justificativa que expõe a necessidade do exercício do Poder de Polícia pela Administração Municipal para solucionar questões de segurança e saúde públicas, a partir da correta destinação dos veículos abandonados.

Ressalta ainda que a necessidade de remoção e destinação correta dos veículos abandonados no município é assunto que gerou inclusive uma Investigação Civil Pública. Deste modo, o projeto de lei visa solucionar todas as questões envolvendo o abandono de carros no município.

Após análise do texto original, esta Comissão concluiu pela apresentação de duas emendas.

A primeira alteração proposta, visa conceder um prazo maior para que o proprietário do automóvel ou carga de veículo tome providências para regularização ou remoção após a notificação, alterando o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 2º, parágrafo único, para 15 (quinze) dias. A alteração proposta visa conceder um prazo hábil para que o proprietário se organize e possa cumprir com a remoção ou dar outra utilidade ao seu bem.

A segunda alteração proposta visa garantir o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em caso de aplicação de multa, sendo assim, propõe-se que esta garantia fique expressa no artigo 5º do projeto de lei.

Em relação ao prazo previsto no Art. 9º, ainda que a norma federal tenha previsão de prazo de 60 dias após o recolhimento para que o veículo e/ou carga vá a leilão, a regulamentação do tema, como o projeto ora analisado, permite ao Executivo Municipal conceder um prazo diversos, como no caso, o prazo de 90 dias, o que entendemos ser justo, afim de permitir prazo maior para que o cidadão regularize as pendências administrativas e legais e possa reaver seu bem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator após análise da matéria, entende pela legalidade, constitucionalidade e conveniência do projeto de Lei, concluindo pela possibilidade de tramitação e pela aprovação do Projeto de Lei e das Emendas apresentadas por esta Comissão.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 18 de outubro de 2021.

Ver. Nathan Calebe Semião
Relator

Pelas Conclusões:
Ver. Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da CLJRF

Ver. Deusmar Raimundo de Moraes
Vice - Presidente da CLJRF





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 031/2021, DE
AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com fundamento no artigo 84 e 143, § 1º, IV, apresenta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº031/2021:

Onde se Lê:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Na penalidade de Notificação Prévia será concedido prazo (cinco) dias para que o proprietário/possuidor do veículo se ajuste ao previsto por esta

Lei.

Leia-se:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Na penalidade de Notificação Prévia será concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o proprietário/possuidor do veículo se ajuste ao previsto por esta

Lei.

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 031/2021, DE
AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com fundamento no artigo 84 e 143, § 1º, III, apresenta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº031/2021:

Onde se Lê:

Art. 5º O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Leia-se

Art. 5º O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro, garantido direito ao contraditório e a ampla defesa.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 18 de outubro de 2021.

Ver. Nathan Calebe Semiao
Relator

Ver. Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da CLJRF

Pelas Conclusões:

Ver. Deusmar Raimundo de Menezes
Vice - Presidente da CLJRF

Câmara Municipal de São José da Barra/MG
Pela aprovação: 05 votos favoráveis;
02 votos contra; 00 ausência.

00 abstenção

Votação em 25/10/2021

Presidente

Secretário

Câmara Municipal de São José da Barra/MG
Pela aprovação: 05 votos favoráveis;
02 votos contra; 00 ausência.

00 abstenção

Votação em 25/10/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 031/2021, de autoria do Executivo Municipal.

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei 031/2021, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre veículos abandonados no âmbito do Município e dá outras providências".

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer da comissão após análise do presente projeto de lei esta fundamentado no artigo 84 e 155 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.
O projeto recebeu duas emendas, razão pelo qual agora volta a esta Comissão para apresentação de Redação Final.
A primeira alteração visa conceder um prazo hábil para que o proprietário se organize e possa cumprir com a remoção ou dar outra utilidade ao seu bem, sendo assim:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Na penalidade de Notificação Prévia será concedido prazo de 05 (cinco) dias para que o proprietário/possuidor do veículo se ajuste ao previsto por esta Lei.

Passou a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Na penalidade de Notificação Prévia será concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o proprietário/possuidor do veículo se ajuste ao previsto por esta Lei.

A segunda alteração proposta visa garantir o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em caso de aplicação de multa, sendo assim, propõe-se que esta garantia fique expressa no artigo 5º do projeto de lei, deste modo:

Art. 5º O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Passou a ter a seguinte redação:

Art. 5º O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro, garantido direito ao contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator após revisão textual e inclusão das emendas recebidas, apresenta redação final ao projeto de Lei, para apreciação pelo Plenário desta Casa.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 08 de novembro de 2021.

Nathan
Ver. Nathan Calebe Semiao
Relator

Pelas Conclusões:

[Signature]
Ver. Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da CLJRF

[Signature]
Ver. Deusmar Raimundo de Moraes
Vice - Presidente da CLJRF





**“DISPÕE SOBRE VEÍCULOS
ABANDONADOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

*O Chefe do Poder Executivo do
Município de São José da Barra/MG, no
uso de suas atribuições legais, propõe à
Câmara Municipal a seguinte Lei:*

Art. 1º - A presente lei disciplina, no âmbito do Município de São José da Barra, o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, razão pela qual serão considerados abandonados.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei será considerado veículo abandonado: I - Aquele que se encontrar estacionado em via pública, por mais de 30 dias consecutivos;

II - Aquele que, por tempo superior a 48 horas, estiver em via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilitado de se deslocar com segurança por seus próprios meios;

III - As cargas de veículos, com falta de uma ou mais rodas ou pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio, sinais de depreciação ou destruição, chassis e outras partes que possam gerar acúmulo de animais nocivos e causar danos à saúde da população.

Art. 2º Os veículos encontrados em vias públicas ou nas condições descritas no artigo anterior, identificados pelo mal estado de conservação e abandono, sujeitará seu proprietário/possuidor as seguintes penalidades:

I - Notificação Prévia;

II - Remoção ao pátio credenciado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Parágrafo único. Na penalidade de Notificação Prévia será concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o proprietário/possuidor do veículo se ajuste ao previsto por esta Lei.

Art. 3º Decorrido o prazo estabelecido para que o proprietário/possuidor promova a remoção e mantida a sua inércia, o serviço será implementado e executado pela Administração Municipal e/ou Polícia Civil.

Art. 4º Será considerado intrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública ou terrenos baldios, veículos ou cargas de veículos.

Art. 5º O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro, garantido direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º A penalidade de multa não exonera o intrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem a faculdade de sofrer outras penalidades.

Art. 7º O valor da multa será de 02 (duas) URM – Unidade de Referência Municipal por veículo abandonado, recolhido aos cofres do Município de São José da Barra e será revertido para custeio de ações executadas pela Administração Municipal.

Art. 8º As cargas serão removidas para o pátio credenciado e as multas serão aplicadas, cumulativamente, quando o intrator cometer, simultaneamente, outras infrações de trânsito.

Art. 9º Para fazer a retirada do veículo e/ou carga removido será necessário:
I - Apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados.
II – Quitação dos débitos referentes ao guincho e estadia do bem apreendido no pátio credenciado.

Parágrafo único. Os veículos e/ou cargas que não forem resgatados do pátio credenciado, no prazo de 90 dias, serão leiloados para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes.

Art. 10º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Art. 11º Para cumprimento desta Lei o Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênio com o DETRAN.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camara Municipal de São José da Barra/MG, 08 de novembro de 2021.

Nathan

Ver. Nathan Calebe Semiao
Relator

Pelas Conclusões:

Ver. Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da CLJRF

[Signature]

Ver. Deusmar Raimundo de Morais
Vice - Presidente da CLJRF

[Signature]

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG

Pela aprovação 08 votos favoráveis;

00 votos contra; 00 ausência;

00 abstenção

Votação em 08.11.2021

Presidente

Secretário

Fls. 19
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG





10/11/21 14:39
Aprovadas

Vereador José Antônio Bicego
Presidente da Câmara Municipal

Atenciosamente,

Em cordial visita, encaminho ao Executivo Indicações ennumeradas em 240/2021; a 254/2021, Projeto de Lei Ordinária nº 031/2021, Projeto de Lei Ordinária nº 033/2021 e Projeto de Lei Ordinária nº 034/2021, matérias aprovadas na 39ª Sessão Ordinária, no Plenário desta Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Exmo. Sr.
Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal
São José da Barra/MG

Ofício nº 132/2021
São José da Barra/MG, 08 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais





Ofício nº 276/2021

Origem: Gabinete

Assunto: Encaminha Leis

São José da Barra, 16 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita, encaminho a Vossa Excelência cópia das seguintes leis, por mim sancionadas:

- Lei Ordinária nº 698/2021 – “Dispõe Sobre Veículos Abandonados no âmbito do Município e da Outras Providências”;

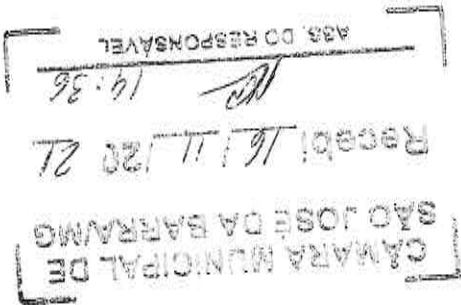
- Lei Ordinária nº 699/2021 – “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e da outras Providências”;

- Lei Ordinária nº 700/2021 – “Altera a Denominação de Logradouros Públicos e da Outras Providências”.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município



Exmo. Sr.

José Antônio Bicego

Presidente da Câmara dos Vereadores de São José da Barra/MG



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

LEI Nº 698, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.021

“Dispõe Sobre Veículos Abandonados no Âmbito do Município e dá Outras Providências”

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei disciplina, no âmbito do Município de São José da Barra, o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, razão pela qual serão considerados abandonados.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei será considerado veículo abandonado: I - Aquele que se encontrar estacionado em via pública, por mais de 30 dias consecutivos;

II - Aquele que, por tempo superior a 48 horas, estiver em via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilitado de se deslocar com segurança por seus próprios meios;

III - As cargas de veículos, com falta de uma ou mais rodas ou pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio, sinais de depreciação ou destruição, chassis e outras partes que possam gerar acúmulo de animais nocivos e causar danos à saúde da população.

Art. 2º Os veículos encontrados em vias públicas ou nas condições descritas no artigo anterior, identificados pelo mal estado de conservação e abandono, sujeitará seu proprietário/possuidor às seguintes penalidades:

I - Notificação Prévia;

II - Remoção ao pátio credenciado.

Parágrafo único. Na penalidade de Notificação Prévia será concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o proprietário/possuidor do veículo se ajuste ao previsto por esta Lei.

Art. 3º Decorrido o prazo estabelecido para que o proprietário/possuidor promova a remoção e mantida a sua inércia, o serviço será implementado e executado pela Administração Municipal e/ou Polícia Civil.

Art. 4º Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública ou terrenos baldios, veículos ou cargas de veículos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

Art. 5º O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro, garantido direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º A penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem a faculdade de sofrer outras penalidades.

Art. 7º O valor da multa será de 02 (duas) URM – Unidade de Referência Municipal por veículo abandonado, recolhido aos cofres do Município de São José da Barra e será revertido para custeio de ações executadas pela Administração Municipal.

Art. 8º As cargas serão removidas para o pátio credenciado e as multas serão aplicadas, cumulativamente, quando o infrator cometer, simultaneamente, outras infrações de trânsito.

Art. 9º Para fazer a retirada do veículo e/ou carga removido será necessário:

I - Apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados.

II – Quitação dos débitos referentes ao guincho e estadia do bem apreendido no pátio credenciado.

Parágrafo único. Os veículos e/ou cargas que não forem resgatados do pátio credenciado, no prazo de 90 dias, serão leiloados para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes.

Art. 10º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 11. Para cumprimento desta Lei o Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênio com o DETRAN.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 16 de novembro de 2021.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

